LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE JULHO DE 2003
· REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 084/2004.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

CAPÍTULO I

Art. 1º. Esta Lei Complementar organiza a Procuradoria Geral do Município de Anápolis, define a sua competência e a dos órgãos que a compõe, e dispõe sobre o regime jurídico da carreira de Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município – PGM, órgão essencial e integrante do Poder Executivo, é constituída basicamente dos seguintes órgãos:

I – Superiores:

a) Gabinete do Procurador Geral;

b) Sub-Procuradoria Geral do Município;

c) Conselho de Procuradores.

II – De execução de atividades jurídicas:

a) Procuradoria Judicial;

b) Procuradoria do Contencioso Fiscal (PCF);

c) Procuradoria Administrativa;

d) Procuradoria do Patrimônio Público Imobiliário (PPI);

e) Procuradoria Trabalhista;

f) Procuradoria do Meio Ambiente (PMA).

III – Auxiliar:

a) Secretaria Geral.

§ 1º. As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por Procuradores Chefes, nomeados na forma do § 1º do artigo 12 desta Lei Complementar.

§ 2º. Fica mantido o atual quadro orgânico funcional da Procuradoria Geral do Município, com exceção do Departamento da Defensoria Pública que fica extinto por esta Lei, extinguindo-se também os cargos de Coordenador da Defensoria Pública Municipal, Assessor Técnico da Defensoria, Assessor Especial da Defensoria, Chefe da Divisão Judiciária, Chefe da Divisão de Expediente da Defensoria, Assessor Técnico da Procuradoria do Meio Ambiente e Assessor Especial da Procuradoria do Meio Ambiente.

§ 3º. Fica criado o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Especial da Procuradoria Geral do Município, nível C-3, com o quantitativo de 10 (dez) vagas.

§ 4º. Fica alterado o quantitativo do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico da Procuradoria Geral do Município, nível C-2, de 05 cinco para 13 (treze) vagas.

§ 5º. Fica criada a Função Gratificada Especial de Assessor de Chefia de Procuradoria Especializada, com o quantitativo de 04 (quatro) vagas, a ser desempenhada por ocupante de cargo efetivo de Procurador Municipal, com gratificação a ser fixada no ato de designação e com teto no mesmo valor da gratificação do nível C-2.

§ 6º. Fica criado o cargo efetivo de "Analista Jurídico" com quantitativo de 12 (doze) vagas, que passa a fazer parte integrante do Anexo II da Lei Municipal nº 1.759/1990, a ser preenchido por Bacharel em Direito ou por Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, através de concurso público de provas e títulos, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento igual ao valor de até 70% (setenta por cento) do salário de Procurador Municipal de 3ª categoria.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Executivo Municipal, compete exclusivamente:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II – exercer as funções de consultoria jurídica dos órgãos do Poder Executivo do Município;

III – promover a cobrança de dívida ativa Municipal;

IV – promover a ação civil pública.

§ 1º. Na defesa dos direitos ou interesses do Município, os órgãos ou entidades da Administração Municipal fornecerão, mediante requisição, os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação da Procuradoria Geral do Município, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data ou habeas corpus, impetrado contra ato ou omissão de autoridade Municipal.

§ 2º. As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 3º. A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 4º. Compete ainda à Procuradoria Geral do Município exercer a função corregedora, deliberando sobre a instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares no âmbito da Procuradoria, ressalvado o disposto no artigo 10, I.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I
DO PROCURADOR GERAL

Art. 5º. A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral, escolhido e nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, com prerrogativas e representações de Secretário Municipal.

Art. 6º. São atribuições do Procurador Geral:

I – dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração da administração direta;

III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – receber citações e notificações nas ações propostas em face do Município;

V – avocar a defesa de interesse da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo;

VI – desistir, transigir, firmar compromisso e confessar, nas ações de interesse do município, mediante anuência do Prefeito;

VII – autorizar a não interposição de recursos em processos de ações judiciais mediante anuência do Prefeito;

VIII – comunicar ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração direta, providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público;

IX – propor ao Prefeito Municipal a nomeação, designação, contratação, exoneração, demissão ou destituição de função dos titulares de cargo ou função de confiança da Procuradoria Geral do Município;

X – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da Proposta Orçamentária;

XI – apreciar em grau de conclusividade, aprovando-os ou não, os pareceres elaborados pelas Procuradorias Especializadas, bem como minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos a serem firmados pela Administração Direta;

XII – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza, assistindo o Prefeito Municipal e o Titular da Pasta a que estiver afeto o ato;

XIII – expedir aos órgãos da Administração Direta instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

XIV – conceder benefícios e vantagens aos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município;

XV – aprovar a escala de férias dos Procuradores do Município, encaminhando a à Secretaria Geral da PGM para as providências que se fizerem necessárias;

XVI – distribuir às Procuradorias Especializadas os processos administrativos advindos dos órgãos da administração direta para a emissão de parecer;

XVII – designar Procurador do Município para participar como membro efetivo do Conselho Municipal de Contribuintes ou de outros órgãos de deliberação coletiva que porventura vierem a ser criados, relativos à matéria das Procuradorias Especializadas;

XVIII – presidir o Conselho de Procuradores;

XIX – indicar e enviar ao Prefeito Municipal o nome do(s) Procurador(es), nos termos do art. 12, § 1º.

Parágrafo único. Os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos serão firmados pelo Procurador Geral conjuntamente com o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 7º. O Gabinete do Procurador Geral do Município tem por finalidade prestar assistência ao titular da Procuradoria, competindo-lhe especialmente:

I – coordenar a representação do Procurador Geral;

II – preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria, executando as tarefas técnicas necessárias.

Parágrafo único. Contará o Gabinete do Procurador Geral com uma Chefia de Gabinete.

CAPÍTULO III
DA SUB-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º. O Subprocurador Geral do Município, escolhido entre os integrantes da carreira de Procurador do Município de Anápolis, com mais de dois anos de efetivo exercício no referido cargo, será nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo e terá como função auxiliar o Procurador Geral.

§ 1º. Compete ao Subprocurador Geral do Município substituir o Procurador Geral nas suas faltas, ausências e impedimentos, bem como exercer outras atribuições que vierem a lhe ser cominadas por determinação do Procurador Geral do Município.

§ 2º. O Subprocurador Geral deverá desempenhar a função de Procurador Geral do Município quando este se ausentar por motivo de férias ou licença.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o Subprocurador Geral deverá ser investido na função por ato formal do Chefe do Executivo, fazendo jus às honrarias e à remuneração inerentes ao cargo, proporcionalmente ao período em que exercer a função.

§ 4º. Em caso de ausência ou impedimento do Subprocurador Geral, suas funções serão exercidas pelo representante da classe da carreira da Procuradoria do Município a que se refere o artigo 9º, alínea c, que perceberá a remuneração de férias, licença e quando aquele estiver substituindo o Procurador Geral na forma do § 2º, desse artigo.

§ 5º. Faltando o Subprocurador Geral e o Procurador Geral do Município simultaneamente, aplicar-se-á o § 2º deste artigo ao representante da classe da carreira de Procurador do Município a que se refere o artigo 9º, alínea c.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE PROCURADORES

Art. 9º. O Conselho de Procuradores compõe-se de:

a) Procurador Geral do Município, que o presidirá;

b) Presidente da associação dos Procuradores do Município;

c) Um representante da classe da carreira de Procurador do Município.

Art. 10. Compete ao Conselho de Procuradores:

I – exercer a função corregedora, integrando a Comissão de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares concernentes à carreira de Procurador do Município, quando instaurados;

II – integrar a Comissão de Avaliação de Desempenho de Procuradores do Município no cumprimento de estágio probatório;

III – apreciar e julgar, em grau de recurso, pedidos de reconsiderações de atos praticados pelo Procurador Geral, pertinentes a direitos, vantagens e prerrogativas inerentes à carreira de Procurador do Município;

IV – estabelecer normas gerais sobre concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município.

Art. 11. AS decisões do Conselho de Procuradores serão tomadas por maioria absoluta dos votos de seus membros.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho disporá sobre seu funcionamento, competência dos órgãos respectivos, deliberações, normas eleitorais e outras matérias pertinentes.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DO PROCURADOR CHEFE

Art. 12. Compete privativamente ao Procurador Chefe superintender os serviços jurídicos e administrativo de sua Procuradoria, em especial:

I – orientar e coordenar o funcionamento da unidade;

II – distribuir os processos administrativos e ações judiciais que lhe forem encaminhados;

III – conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Município que servirem junto à respectiva unidade, submetendo-os ao Procurador Geral, com as observações complementares que entender necessárias;

IV – prestar ao Procurador Geral as informações e esclarecimentos sobre matérias que lhes forem submetidas, propondo as providências que julgar convenientes;

V – aprovar a escala de férias dos servidores da pasta, encaminhando-a à Secretaria Geral da PGM para as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º. O Procurador Chefe será nomeado pelo Prefeito entre os Procuradores do Município em atividade, com mais de 2 anos de efetivo exercício, indicados pelo Procurador Geral.

§ 2º. Em caso de afastamento temporário, o Procurador Chefe será substituído por ato do Procurador Geral, conferindo-se ao substituto os mesmo direito e prerrogativas do titular.

§ 3º. A função de Procurador Chefe de Especializada não poderá deixar de ser atribuída nos termos do § 1º deste artigo, em havendo Procurador do Município que preencha os requisitos legais bastantes à sua investidura.

§ 4º. Os Procuradores que não estiverem investidos na função de Chefe de Especializada ou estiverem impedidos do exercício desta, ficarão investidos na função denominada de Assessor de Chefia.

§ 5º. Os Procuradores investidos na função de Assessor de Chefia prestarão assessoria direta aos chefes das Especializadas e poderão atuar junto a outros órgãos da

Administração, com anuência expressa do Procurador Geral, sem prejuízo do disposto no art. 29, V.

CAPÍTULO II
DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 13. Compete privativamente à Procuradoria Judicial:

I – representar o Município em juízo ativa e passivamente e promover sua defesa, em todas e quaisquer ações, exceto nas de competência privativa de outras Procuradorias Especializadas;

II – emitir parecer sobre matérias relacionadas a processos judiciais e questões administrativas afins em que o Município tenha interesse;

III – minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis e outros atos normativos relativos à matéria de sua especialidade;

IV – elaborar, em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção, bem como outros remédios constitucionais.

V – apreciar contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, relativos à matéria de sua especialidade;

VI – apreciar projetos de lei e minutas de decretos, regulamentos e outros atos normativos quando solicitados, relativos à matéria de sua especialidade;

VII – exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III
DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL

Art. 14. Compete privativamente à Procuradoria do Contencioso Fiscal:

I – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

II – representar a Fazenda Municipal nas ações e nos processo de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos a matéria tributária ou financeira;

III – sugerir ao Procurador Geral do Município a adoção de providências tendentes à melhoria de cobrança da dívida ativa do Município;

IV – opinar, quando solicitada, em matéria tributária e financeira de interesse da Fazenda Municipal;

V – representar a Fazenda Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha de bens e nos de falência e concordata;

VI – elaborar, em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção, bem como outros remédios constitucionais;

VII – minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis e outros atos normativos relativos à matéria de sua especialidade;

VIII – apreciar contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, relativos à matéria de sua especialidade;

IX – apreciar projetos de leis e minutas de decretos, regulamentos e outros atos normativos quando solicitados, relativos à matéria de sua especialidade;

X – realizar estornos de processos judiciais previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo;

XI – exercer outras atividades correlatas.

§ 1º. Para atingir seus objetivos institucionais, a Procuradoria do Contencioso Fiscal poderá atuar em colaboração com a Secretaria de Finanças.

§ 2º. Entende-se por estorno de processo judicial o procedimento administrativo de exclusão de processo de Execução Fiscal do sistema de informática do Município, tornando possível a emissão de guias para pagamento da dívida pela Receita Municipal.

§ 3º. É vedado o estorno de processo de execução fiscal, exceto nos casos de erro de cobrança verificados em processo administrativo instaurado pelo Procurador Chefe da PCF.

§ 4º. Nas ações de Execução Fiscal, os honorários advocatícios arbitrados judicialmente não serão objeto de parcelamento, devendo ser quitados antecipadamente pela parte executada.

CAPÍTULO IV
DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 15. Compete privativamente à Procuradoria Administrativa:

I – emitir parecer em processo sobre a matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

II – minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis e outros atos normativos relativos à matéria de sua especialidade;

III – apreciar contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, relativos à matéria de sua especialidade;

IV – apreciar projetos de lei e minutas de decretos, regulamentos e outros atos normativos quando solicitados, relativos à matéria de sua especialidade;

V – opinar sobre a organização do serviço público, quando consultada;

VI – exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V
DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO IMOBILIÁRIO

Art. 16. Compete privativamente à Procuradoria do Patrimônio Público Imobiliário:

I – representar o Município em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objetivo principal, incidente ou acessório, seja versar sobre direitos reais ou possessórios acerca do patrimônio imobiliário do Município;

II – promover, via amigável ou judicial, as intervenções na propriedade privada, de interesse do Município, com auxílio da Procuradoria do Meio Ambiente, quando necessário;

III – zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis sem destino especial ou ainda não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração;

IV – promover a guarda, catalogação e restauração de documentos de imóveis do domínio do Município e daqueles em cuja preservação haja interesse público;

V – emitir parecer em processos administrativos de sua competência e responder a consultas que lhe forem feitas a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Município;

VI – analisar juridicamente os processos de loteamento e demais modalidades de parcelamento de solo, emitir pareceres e minutas, propondo as medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

VII – preparar os atos necessários à liberação de cauções, mediante laudo de vistoria emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento;

VIII – promover anualmente o balanço dos bens imóveis de propriedade do Município;

IX – apreciar todo e qualquer ato que implique em alienação do patrimônio imobiliário municipal;

X – minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis e outros atos normativos relativos à matéria de sua especialidade;

XI – apreciar contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, relativos à matéria de sua especialidade;

XII – apreciar projetos de lei e minuta de decretos, regulamentos e outros atos normativos quando solicitados, relativos à matéria de sua especialidade;

XIII – exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VI
DA PROCURADORIA TRABALHISTA

Art. 17. Compete privativamente à Procuradoria Trabalhista:

I – representar o Município, ativa e passivamente, nas ações e processos de interesse da Administração versando sobre litígios de natureza trabalhista;

II – emitir parecer em processo sobre assuntos administrativos de natureza trabalhista, especialmente os relacionados com ações judiciais, cuja decisão possa afetar interesse jurídico do Município;

III – minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis e outros atos normativos relativos à matéria de sua especialidade;

IV – apreciar contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, relativos à matéria de sua especialidade;

V – apreciar projetos de lei e minutas de decretos, regulamentos e outros atos normativos quando solicitados, relativos à matéria de sua especialidade;

VI – exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VII
DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 18. Compete privativamente à Procuradoria do Meio Ambiente:

I – representar o Município ativa e passivamente, nas ações e processos de interesse da Administração, versando sobre matéria ambiental;

II – promover a Ação Civil Pública, isoladamente ou em litisconsórcio com o Ministério Público;

III – funcionar como Assistente ao Ministério Público em todas as ações penais ambientais, em que o local da infração seja o Município de Anápolis;

IV – emitir parecer, em processos administrativos de sua competência e responder a consultas efetuadas pelos órgãos encarregados de controle/fiscalização de infra estrutura, urbanismo e meio ambiente;

V – informar ao Ministério Público Federal e Estadual a ocorrência de infrações ambientais de âmbito Municipal;

VI – atuar como corregedora da fiscalização de interesse ambiental, apurando, quando for o caso, inclusive mediante reclamação da comunidade, omissão ou mau cumprimento da lei, propondo a punição cabível;

VII – atuar conjuntamente com a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário em questões concernentes ao Meio Ambiente urbanístico e cultural, e a processos administrativos de tombamento;

VIII – minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis e outros atos normativos relativos à matéria de sua especialidade;

IX – apreciar contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, relativas à matéria de sua especialidade;

X – apreciar projetos de lei e minutas de decretos, regulamentos e outros atos normativos quando solicitados, relativos à matéria de sua especialidade;

XI – exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VIII
DO ÓRGÃO AUXILIAR

Art. 19. A Secretaria Geral é o órgão incumbido de auxiliar as atividades desempenhadas pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Geral é constituída por:

a) Divisão de Contratos;

b) Biblioteca.

Art. 20. Compete à Secretaria Geral:

I – preparar avisos, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos pertinentes que devam ser assinados pelo Procurador Geral, Subprocurador e demais Procuradores;

II – atender as pessoas que procurarem o Gabinete do Procurador Geral, orientálas e prestar-lhes as informações necessárias, encaminhando-as, quando for o caso, ao titular da pasta;

III – responsabilizar-se pela correção das informações prestadas ao público;

IV – promover o recebimento e a distribuição dos expedientes dirigidos ao Procurador Geral e deste à Subprocuradoria e/ou às Procuradorias especializadas;

V – promover o controle de todos os processos e demais expedientes encaminhados ao Procurador Geral, ao Subprocurador e demais Procuradores ou por estes despachados;

VI – manter serviço de informações às partes sobre os processos sujeitos à apreciação da Procuradoria Geral do Município;

VII – atender às solicitações dos Procuradores do Município;

VIII – desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe sejam conferidas pelo Procurador Geral.

Art. 21. Compete à Biblioteca:

I – promover a divulgação e a publicação, quando necessário, dos atos da Procuradoria Geral do Município;

II – promover a confecção e a guarda dos impressos próprios da Procuradoria e requisitar da Divisão de Material e Patrimônio os demais materiais de expediente necessários ao bom andamento do serviço no órgão;

III – promover e manter atualizados registros sobre pareceres proferidos em processos administrativos e contencioso;

IV – coletar e arquivar todos os assuntos de interesse da Procuradoria Geral, arquivando-os em ordem cronológica;

V – responsabilizar-se pela guarda e zelo da Biblioteca da PGM, propondo medidas para a sua atualização e melhor funcionabilidade.

Art. 22. Compete à Divisão de Contratos:

I – digitar as minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pela Administração Direta que lhe forem enviados, submetendo-os posteriormente à apreciação das Procuradorias Especializadas;

II – promover a guarda em arquivo próprio dos contratos e convênios em que o Município for parte, providenciando a publicação dos mesmos e expedindo as respectivas certidões, quando for o caso, mantendo rigoroso o controle de seus vencimentos.

TÍTULO IV
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS CLASSES INTEGRANTES DA CARREIRA

Art. 23. A carreira de Procurador do Município é constituída das seguintes classes:

I – Procurador do Município de 1ª categoria, com mais de 10 (dez) anos de exercício na função;

II – Procurador do Município de 2ª categoria, com mais de 03 (três) anos de exercício na função;

III – Procurador do Município de 3ª categoria, constituindo a classe inicial da carreira.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 24. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 25. O concurso será organizado de acordo com normas gerais baixadas pelo Conselho de Procuradores, cabendo ao Procurador Geral expedir as instruções especiais.

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 26. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município, serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação em concurso.

Art. 27. Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Procurador Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28. Os integrantes da carreira de Procurador do Município exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Executivo, não sendo vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições institucionais, salvo em face da Administração (direta ou indireta) Municipal.

~~CAPÍTULO V~~
~~DAS PRERROGATIVAS~~

~~**Art. 29.** Além das previstas nas Constituições da República e do Estado, são prerrogativas dos Procuradores do Município:~~

~~I – não ser constrangido de qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;~~

~~II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;~~

~~III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;~~

~~IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.~~

~~V – ser lotado e exercer suas atividades na sede da Procuradoria Geral do Município, salvo se anuir por transferência de local.~~

~~CAPÍTULO VI~~
~~DOS DEVERES~~

~~**Art. 30.** São deveres dos Procuradores do Município:~~

~~I – assiduidade;~~

~~II – pontualidade;~~

~~III – pontualidade;~~

~~IV – urbanidade;~~

~~V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;~~

~~VI – guardar sigilo profissional;~~

~~VII – obedecer às ordens superiores;~~

~~VIII – proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;~~

~~IX – representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.~~

~~CAPÍTULO VII~~
~~DO REGIME JURÍDICO~~

~~**Art. 31.** O regime jurídico da carreira de Procurador do Município é o estatutário, previsto na Lei nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992.~~

~~TÍTULO V~~
~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS~~

~~**Art. 32.** A extensão de decisões judiciais, transitadas em julgado, a quem não houver sido parte nos processos das respectivas ações, dependerá de prévia audiência da Procuradoria Geral do Município e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.~~

~~**Art. 33.** Os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Município sofrerão um acréscimo automático de, no mínimo, 10% (dez por cento), no ato da respectiva promoção de uma para outra classe.~~

Art. 34. Os Procuradores do Município investidos na função de Procurador Chefe ou Procurador Assessor de Chefia, sujeitar se ão à jornada de 08 (oito) horas de trabalho, e serão titulados em cargo em comissão com símbolo C-2.

Art. 35. Em não havendo Procuradores do Município que preencham os requisitos exigidos no artigo 8º e § 1º do artigo 12, deverão ser investidos, respectivamente, na função de Subprocurador Geral do Município e Procurador Chefe das Especializadas aqueles Procuradores que contarem com fração mais aproximada do tempo exigido nos referidos dispositivos.

Art. 36. Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os exemplares decorrentes de processos de reprodução e que tenham sido conferidos e autenticados por servidor da Procuradoria Geral do Município, devidamente autorizado.

Art. 37. Os honorários advocatícios decorrentes de ações judiciais, nas quais o Município figure como parte, serão depositados em conta bancária da Associação dos Procuradores do Município de Anápolis, especifica para esta finalidade, a ser distribuído da seguinte forma, ao fim de cada mês:

I – 50% (cinqüenta por cento) será dividido entre os Procuradores do Município em atividade, inclusive o Procurador Geral, em partes iguais;

II – 50% (cinqüenta por cento) será destinado a um fundo de reserva, gerido pela Associação dos Procuradores do Município, que será revertido em prol da Procuradoria Geral do Município de Anápolis e da Associação dos Procuradores.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 01 de julho de 2003.

Ernani de José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Roldão Izael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Márcia Valéria F. X. Nunes
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO